



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0002317-36.2011.815.0181**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Guarabira

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Município de Pilõesinhos

**Advogado** : Marco Aurélio de Medeiros Vilar

**Apelada** : Maria das Neves da Conceição

**Advogados** : Marcos Edson de Aquino e outros

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAFASTABILIDADE DA APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RETENÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. VALORES DEVIDOS. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA AO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE**

FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E À REMESSA.

- O interesse processual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção do seu direito, o qual não pressupõe prévio esgotamento da via administrativa.

- Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do *onus probandi*, sendo obrigação da Administração Pública comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.

- A respeito do recebimento do terço de férias, comprovado o vínculo jurídico-administrativo entre as partes e a efetiva prestação de serviços, compete à Edilidade demonstrar o efetivo pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

- Consoante dispõe a Súmula nº 253, do Superior Tribunal Justiça, o art. 557, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.

Vistos.

**Maria das Neves da Conceição** ajuizou a presente **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer**, em face do **Município de Pilõezinhos**, alegando ter sido admitida pela Edilidade, em 02 de janeiro de 1987, para ocupar o cargo de Servente, tornando-se estatutária, a partir de 1993, com a transmutação do regime jurídico dos servidores públicos de Pilõezinhos, passando a exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do qual aposentou-se em agosto de 2009, consoante se depreende dos documentos encartados às fls. 12 e 18/22.

Todavia, inobstante ter laborado regularmente durante todo esse período, deixou de perceber algumas verbas salariais que entende devidas, tais como terço de férias referente aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, adicional de insalubridade e quinquênios.

Ao contestar a lide, fls. 34/39, o **Município de Pilõezinhos**, alegou, em resumo, ser descabida a pretensão relativa ao recebimento dos terços de férias referentes ao período de 2006 a 2009, tendo em vista o seu pagamento, e, ainda, em face da ausência de qualquer requerimento administrativo para o usufruto das férias respectivas. Pertinente ao adicional de insalubridade, aduziu a impossibilidade de aplicação do art. 192 da Consolidação das Leis Trabalhistas, porquanto cuida a presente hipótese, de servidora estatutária, regulamentada por regime próprio, a saber, Lei nº 44/93, e a qual a edilidade está adstrita. No que tange à pretensão de implantação da verba concernente ao quinquênio, sustenta o seu adimplemento com relação aos anos de 2007, 2008 e 2009.

O Magistrado *a quo*, fls. 87/89, julgou parcialmente procedente a pretensão disposta na inicial, nos seguintes termos:

**Por todo o exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão** requerida na inicial e, em consequência, **condeno o promovente** a pagar à **autora** os terços de férias requeridos na exordial (subitem 2.7.1), de forma proporcional e integral, com observância da prescrição quinquenal prevista no art. 1.º do Decreto n. 20.910/32 c/c a Súmula n. 85/STJ. O pagamento será realizado com base na remuneração em vigor no mês posterior ao do término de cada período, tendo em vista que, no encarte processual, não há comprovação que referidas férias foram usufruídas. No mais, mencionados valores ficam acrescidos de compensação da mora e correção monetária na forma do art. 1º – F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, a partir da vigência de referida modificação legislativa. Entretanto, no período anterior à Lei nº 11.960/09, aplica-se apenas a correção monetária pelo INPC, a contar do vencimento de cada parcela devida, uma vez que a citação – que era o termo inicial para incidência dos juros de mora antes da modificação do art. 1º – F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/97 – somente ocorreu após a vigência de referida norma. No caso em apreço, houve sucumbência recíproca. Portanto, os honorários advocatícios – arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação – ficam compensados na forma do art. 21, *caput*, do CPC c/c a súmula n. 306/STJ. De outro lado, também ficam divididas as custas, mas com a isenção prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, no que tange à autora (beneficiária da gratuidade processual), e a isenção disciplinada no art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/92, em relação à parte demandada (Faz. Pública

Municipal).

Inconformado, o **Município de Pilõezinhos** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 93/98, pugnando pela nulidade da sentença, ante a ausência de interesse processual da promovente, ao não requerer na esfera administrativa as citadas verbas, além de comprovar a recusa da Administração ao atendimento do pleito.

Houve a **Remessa Oficial**.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 107/108, opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

Inicialmente, **cabe apreciar a prefacial de ausência de interesse processual arguida pelo apelante**, sob a alegação de não ter sido comprovado a existência de requerimento na seara administrativa formulado pela promovente, tampouco a sua recusa no que concerne ao adimplemento das verbas vindicadas na inicial.

Observo que não merece prosperar a alegação verberada pelo recorrente. Isso porque, após o advento da Constituição da República de 1988, a qual adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, XXXV, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação.

O pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Carta Cidadã, não sendo cabível impor a alguém o dever de ingressar com requerimento administrativo, tendo em vista não haver previsão legal para tanto.

Sobre o tema, aresto desta Corte de Justiça, negrito na parte que importa:

**(...) Após o advento da Constituição da República de 1988, adotou-se o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, não se constituindo o esgotamento da via administrativa condição para ajuizamento de ação.** - O oferecimento da contestação com a exibição do contrato pleiteado na inicial, enseja o reconhecimento do pedido e, tendo a instituição financeira dado causa à propositura da demanda, não pode ser eximida do ônus da sucumbência. - De acordo com o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, há de se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbência. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00645916520128152003, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, j. em 14-08-2014).

Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta Corte de Justiça, destacado na parte interessa:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANÁLISE CONJUNTA DO 1º APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE. REJEIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE

ADMINISTRATIVO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITO DE TODO TRABALHADOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). INCIDÊNCIA NO 13º SALÁRIO. DEVIDO. DESPROVIMENTO. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas (Súmula 490). **o fato de a autora não ter postulado, previamente, o pagamento da indenização pela via administrativa não obstrui a postulação judicial.(...)** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000613220138150511, 3ª Câmara cível, Relator Des. Maria das Graças Morais Guedes , j. em 03-06-2014)

Pelas razões postas, **afasto a preliminar de falta de interesse processual.**

Ultrapassada a análise da prefacial suscitada, cumpre examinar o mérito da causa, por força da remessa oficial.

O cerne da questão reside em saber se a autora faz jus ao recebimento do terço de férias referente aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009.

De uma análise processual, percebe-se ser a autora servidora pública do Município de Juru, desde o ano de 1987, fl. 12, passando, a partir de 1993, com a transmutação do regime jurídico dos servidores públicos de Pilõezinhos, a ser regida pelo regime estatutário, fls. 18/21.

Assim, uma vez demonstrada a existência de vínculo jurídico-administrativo entre a servidora e a Administração, caberia à Edilidade, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, acostar documentos hábeis e capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias

pleiteadas na exordial, posto que nas ações de cobrança intentadas por servidor público, opera-se a inversão do *onus probandi*. Contudo, como se verifica dos autos, isso não ocorreu, pois os dados constantes das fichas financeiras colacionadas às fls. 44/49 não comprova o pagamento do terço de férias vindicado, significa dizer, referidos documentos são insuficientes para demonstrar a quitação da verba perseguida.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL, CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2. A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor. (TJPB; APL 0005246-38.2009.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/12/2014; Pág. 31).

Acerca do tema, **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao

dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **CPC e Legislação Extravagante**, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Por oportuno, destaco julgado perfilhado na jurisprudência deste Tribunal de Justiça acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE PROVA DO GOZO. PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. **ART. 333, II, DO CPC.** SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. De acordo com o entendimento atual desta corte e do STJ, o efetivo gozo de férias não precisa de comprovação para serem devidas. É ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. [...]. (TJPB; Rec. 026.2011.000322-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 27/06/2013; Pág. 16).

Nesta ordem de ideias, tem-se que a verba fixada na sentença é realmente devida à servidora, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo ente municipal, por não ter este trazido à baila, prova suficiente a contrariar os argumentos acima tangidos, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Por fim, dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Tal medida, conforme menciona o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, também deve abranger o Reexame Necessário, o qual preleciona:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA.**

P. I.

João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**